



Viver no não-lugar: A exclusão territorial e de direitos no Sorrilândia 3, em Sousa, Paraíba

Living in the non-place: The territorial exclusion and rights in Sorrilandia 3, in Sousa, Paraíba

Caio Rafael Santos Sousa Lima¹, José Júnior Santos Silva² & Maria Máira Maniçoba³

Resumo: A inclusão social e jurídica do ponto de vista da cidade, importa que todos os seus habitantes estejam gozando o mais plenamente possível os bens da vida social. A partir de dados de campo coletado no bairro Sorrilândia 3 na cidade de Sousa, Paraíba no Projeto de extensão “Casa Legal: regularização de imóveis e acesso à justiça em Sousa, PB” se buscará definir um padrão de exclusão territorial das periferias urbanas e todas as desvantagens da negação de direitos. Como fundamento teórico se parte da distinção de Fonseca (2009) entre violação de direitos e exclusão jurídica, aquela mais ostensiva e está mais crônica e silenciosa. Utilizando a metodologia do estudo de caso combinada com a dedutiva, se elencará as ocorrências de indícios e eventos correlacionando-os com os elementos caracterizadores da negação de direitos sob a forma de violação ou de exclusão.

Palavras-chave: *Exclusão; Inclusão social; Periferias; Violação.*

Abstract: Social and legal inclusion from the point of view of the city includes that all its inhabitants are enjoying as fully as possible the assets of social life. Based on field data collected in the neighborhood of Sorrilândia 3 in the city of Sousa, Paraíba in the extension project "Casa Legal: regularization of real estate and access to justice in Sousa, PB" will seek to define a pattern of territorial exclusion of urban peripheries and all the disadvantages of denial of rights. As a theoretical basis, Fonseca (2009) distinguishes between violation of rights and legal exclusion, which is more ostensive and more chronic and silent. Using the methodology of the case study combined with the deductive, it will list the occurrences of clues and events correlating them with the elements that characterize the denial of rights in the form of violation or exclusion.

Keywords: *Exclusion; Inclusion social; Peripheries; Violation.*

*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 03/10/2017; aprovado em 30/06/2019

¹ Graduando de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, caiorafaelfs@hotmail.com; *

² Graduando de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, juniorsantos714@gmail.com;

³ Graduanda de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande.

INTRODUÇÃO

A democratização de direitos junto a uma maior participação popular nas decisões que impactam na vida da sociedade, de uma forma geral, são exemplos amplos e abstratos de formas de inclusão social, e evidenciados frente ao advento dos direitos humanos e fundamentais, dispostos, respectivamente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e na Constituição Federal (1988). Não obstante, tem-se observado uma realidade fática gravemente afetada por enormes taxas de desigualdades sociais, produzindo assim, efeitos alheios às pretensões firmadas nos planejamentos traçados pelas autoridades públicas - que objetivam a inclusão social- afetando não só as comunidades desvalidas, como é o caso dos moradores do Bairro Jardim Sorrilândia 3, mas o planejamento urbano da cidade como um todo. Ocorre aqui, uma exclusão social que afeta coletividades e sujeita-as, por sua vez, a um estado de “comodismo”, gerando violação de direitos de forma contínua e consentida por parte dos moradores afetados.

Algumas questões jurídicas relacionadas a direitos sociais e políticos acabam por convergir na temática abordada com a discussão acerca das necessárias ações cabíveis frente aos planejamentos traçados pelas autoridades, visto que, atendendo não só a realidade formal, mas, interferir de forma a promover a mínima exclusão.

O presente trabalho abordará através do estudo de caso somada a forma dedutiva, a afirmação da realidade exclusiva e segregadora diante da nefasta violação de direitos sentida pela comunidade afetada. Fazendo-se de início uma análise teórica sobre a exclusão e a violação de direitos, assim como a inclusão defeituosa. Em seguida é feita a descrição do campo estudado, o Bairro periférico Jardim Sorrilândia, localizado na cidade de Sousa, Paraíba, onde é feita uma descrição dos problemas encontrados na comunidade, que demonstram claramente como a mesma é atingida pela exclusão e conseqüentemente a violação de direito dos seus moradores. Por fim, é feito um paralelo entre o que preceitua os Direitos Humanos e o que é descrito na Constituição Federal, com a realidade social encontrada no campo estudado.

INCLUSÃO/EXCLUSÃO SOCIAL E TERRITORIAL

A sociedade se comporta conforme suas necessidades, sejam elas imediatas ou não, atendo-se a atos que mantenham o “status quo” não só do indivíduo, mas da coletividade em que está inserido, trata-se de um contrato social individual e singelo que ao perceber violação de seus direitos, sentem apenas a violação e intencionalidade, conforme Fonseca (2009). E, no entanto, as conseqüências jurídico-sociais sentidas resvalam em direitos de outrem, atingidos direta ou indiretamente, sendo consentidas. São vítimas do comodismo institucional. Um *apartheid* social que transmuta percepções e condiciona os indivíduos

pacientes da situação de perene exclusão social, sob o curso ditado pela própria sociedade que estão inseridos.

Os direitos humanos acalentam prerrogativas de modo a garantir igualdade formal e material, possibilitam a inserção de indivíduos à sociedade com o mínimo déficit de exclusão, aplica-se aqui não tão somente a perspectiva social, mas territorial -em especial urbano-. Explora-se possíveis congruências quanto a modos de democratização/popularização de acesso da sociedade a direitos comuns, a fim de diminuir as exclusões cuja ação causal é camuflada e naturalizada, bastando mera omissão ou indiferença (FONSECA, 2009).

A problemática abrange a seara territorial atingindo populações e impactando em planejamentos urbanos que segundo José Afonso da Silva (2006), o planejamento “é um processo técnico instrumentado para transformar a realidade existente no sentido de objetivos previamente estabelecidos” (SILVA, 2006, p. 89). As ações dos agentes públicos, nesse contexto, palpam questões que viabilizem acessibilidade e inclusão conforme os planos diretores das cidades e de suas peculiaridades ocupacionais, contudo não têm obtido êxito pretendido.

A medida que se incluem estratos sociais mais vulneráveis, sejam por meio de políticas sociais ou contração de direitos daqueles julgados estáveis, iminente será a exclusão e o conformismo acerca dos efeitos do processo, somente sentidos e consentidos. Aqueles que não possuem condições básicas como uma educação de qualidade, saneamento básico, e demais serviços que atendam às suas necessidades, toleram e sentem as repercussões fáticas, mas não exteriorizam da mesma forma que uma violação mais incisiva e objetiva como aqueles civis e políticos sendo também colacionados a tipicidade penal (Fonseca, 2009).

EXCLUSÃO COMO DESIGUALDADE, DISCRIMINAÇÃO E INJUSTIÇA

As formas de estratificação da sociedade viabilizam condições de exclusão que apesar de aparentes e reais, são apenas sentidas pelos sujeitos passivos da relação e fadadas a resignação psicológica e moral. Ademais, admite-se três elementos sobre a exclusão social apontando respectivos efeitos diretos e indiretos desse fenômeno, tais como a desigualdade, discriminação e injustiça, como assevera Sawaia (2002). Ele também reconhece sua natureza ambígua, complexa e imprecisa, esboçando a realidade social na medida de suas limitações.

A desigualdade social seria apreciada e aferida por fatores econômicos, no entanto, os efeitos percebidos sobrepujam-se e alcançam aspectos políticos e subjetivos do indivíduo. A repercussão da exclusão sob a perspectiva desse elemento propala humilhação aferíveis pela simples constatação do tratamento diferenciado entre aqueles que possuem melhores condições de vida econômica e social, para

com os que não tem tais “privilégios”. Ainda conforme Sawaia (2002, p. 8) ocorre um “descompromisso político com o sofrimento do outro” e assim um menosprezo dos agentes públicos para com aqueles, principalmente os pobres. Trata-se de uma “prericlitação social” incessante e pontual.

A discriminação social, por sua vez, relaciona-se à percepção subjetiva do ofendido que diante de sua condição frágil sofre intrinsecamente os efeitos da exclusão. Sawaia (2002), ainda expõe uma sequência que compreende o estigma e a reprovabilidade social por conta da exclusão social, caracteriza-se por uma série de danos objetivos e subjetivos a pessoa afetada resultando em um processo contínuo de violação.

A injustiça social pleiteia uma dimensão objetiva e subjetiva. Esta trata da discriminação que o indivíduo ou certa coletividade sofre e tem seus efeitos de forma íntima e isolada, não obstante, a dimensão objetiva compreende também, fatores públicos e notórios pelos demais componentes da sociedade como os aspectos econômicos. Trata-se de uma ação consentida e silenciosa pela sociedade que ao mesmo tempo que irrompe o campo da discriminação social, compreende o sentido mais completo da exclusão social.

As diversas nuances que rodeiam a temática respaldam na lógica econômica que organiza a sociedade. Tem-se uma participação capitalista na regulação e expansão da exclusão social, termo este empregado primeiramente por Lenoir (1974) que traz em seu bojo conceitual a tese econômica de Karl Polanyi que descreve o capitalismo na lição de Karl Marx como indissociável da pobreza. Ocorre aqui, todavia, condição necessária e observância sobre o problema e seu comportamento tácito e nefasto.

A INCLUSÃO DEFEITUOSA: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E CRÍTICA INICIAL

Exclusão territorial, a divisão centro-periferia

Tratando do período de formação das cidades brasileiras, mais precisamente aquele que compreende as décadas de 60 e 70, indaga-se a forma como o Estado tratava o planejamento urbano a fim de abarcar os diferentes grupos étnico-sociais, de modo a promover uma cidade justa e pouco exclusiva, conforme explicitado por Villaça:

“Segundo essa concepção de planejamento, a cidade não poderia ser encarada apenas em seus aspectos físicos. Os problemas urbanos não poderiam limitar-se ao âmbito da engenharia e da arquitetura. A cidade – passa a pregar a ideologia dominante – é também um organismo econômico e social, gerido por um aparato político-institucional. Os planos não podem limitar-se a obras de remodelação urbana: eles devem ser integrados tanto do ponto de vista interdisciplinar como do ponto de vista espacial, integrando a cidade em sua região. Sem isso não seria possível resolver os ‘problemas urbanos’ que se avolumavam” (VILLAÇA, 1999, p. 211-212).

A sensibilidade das autoridades deve superar o conhecimento técnico e científico de modo compelir suas ações a observâncias práticas/fáticas, como alerta Mendonça (2006), visto que, a importância com relação ao crescimento acelerado e desordenado das cidades urbanas, impacta na organização social de modo a ferir de morte a sustentabilidade pretendida por meio da implantação de “meros” planejamentos urbanos, nesse caso tão somente técnico-científico. A exclusão natural e assentida sob as camadas mais pobres das cidades é histórica e tradicional, buscando copiar modelos de sofisticação econômicos e sociais, conforme Herschmann e Pereira (1994), tendo por finalidade a busca pela civilidade, isto é, estar de acordo com a Europa e promover uma cultura urbana desenvolvida aos moldes do capitalismo.

A sociedade tencionava a reformas que custaram a segregação de coletividades mais carentes ficando as margens dos centros e vistos como “inconveniências” a estética urbana e como problemas de ordem sanitária. Hodiernamente, com o advento dos direitos humanos a democratização de acessos objetiva cada vez mais, o encolhimento de taxas de exclusão com políticas que visem a promover a integração do maior contingente possível, refere-se não tão somente a mudanças pontuais, mas, alterações de ordem geral e material.

A abertura do diálogo, juntamente com o incentivo a participação e sensibilidade dos agentes incumbidos de diminuir o *déficit* exclusivo e combater por consequência a inclusão defeituosa, são as orientações traçadas com o advento do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001). Sendo papel do poder público promover meios que facilite a intersecção de anseios e resultados atinentes à realidade fática.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB O ASPECTO COLETIVO E TERRITORIAL

Os indivíduos, em especial os pobres, abalados pelo fenômeno da exclusão objetivam a princípio necessidades imediatas, ou seja, violação de direitos que agridam sua satisfação pessoal, aquelas que são percebidas e de maior impacto. Conforme Fonseca (2009), situação distinta apresenta-se quanto a exclusão, onde por exemplo, a dignidade seria considerar a pessoa como estatística, isto é, como mero elemento formal de uma realidade abstrata, sentida e silenciada pelo sujeito.

A forma como o as coletividades entendem seu papel diante da sociedade variam de acordo com os estratos sócias, contudo, nota-se a precariedade das camadas mais pobres de modo a agredir a honra de seus sujeitos, tomando-se a segregação natural e contínua como fato. Entretanto, formas de planejamento, sobretudo urbanos, que garantam a observância e práticas de inclusão social efetiva, viabilizam o acesso democrático da coletividade a direitos, assim como ao espaço urbano.

Ainda assim, há de se impor limites a inclusão das massas a fim de diminuir disparidades, posto que, os estratos desvalidos são os mais afetados pela exclusão social, absorvendo problemas que agridem a sua esfera subjetiva, trata-se como supracitado, de um problema consentido, taciturno e profundo. Dito isso,

as ações praticadas pelas autoridades competentes devem se ater não somente a realidade formal que enerva muitas vezes os resultados reais, mas sim, harmonizá-la com a realidade sentida e contida pelos sujeitos passivos das políticas inclusivas, a fim de assegurar sua satisfação e inclusão às políticas públicas de forma real e plena. Caminhando para uma comunidade de expressão eficaz, popular e participativa, resultando em uma inclusão social justa.

DESCRIÇÃO DO CAMPO: BAIRRO JARDIM SORRILÂNDIA 3, SOUSA-PB.

O campo estudado foi o bairro Jardim Sorrilândia 3, localizado na periferia leste da cidade de Sousa, Paraíba. Através de visitas de campo realizadas pelos membros do Projeto de Extensão “Casa Legal” da Universidade Federal de Campina Grande. O bairro em questão é um exemplo claro de como as periferias são fortemente atingidas pela exclusão e um grande alvo de violação de direitos.

FIGURA 1: Imagens de satélite, Bairro Jardim Sorrilândia 3



FONTE: aplocal.com.br (2017).

A situação encontrada no Jardim Sorrilândia 3 é de total descaso com as famílias que ali habitam. O bairro não conta com uma rede de esgoto, o que existe são arranjos sanitários improvisados pelos próprios moradores, a situação encontrada foi de ruas com esgotos a céu aberto, e a insatisfação da população com o mau cheiro ocasionado pela situação.

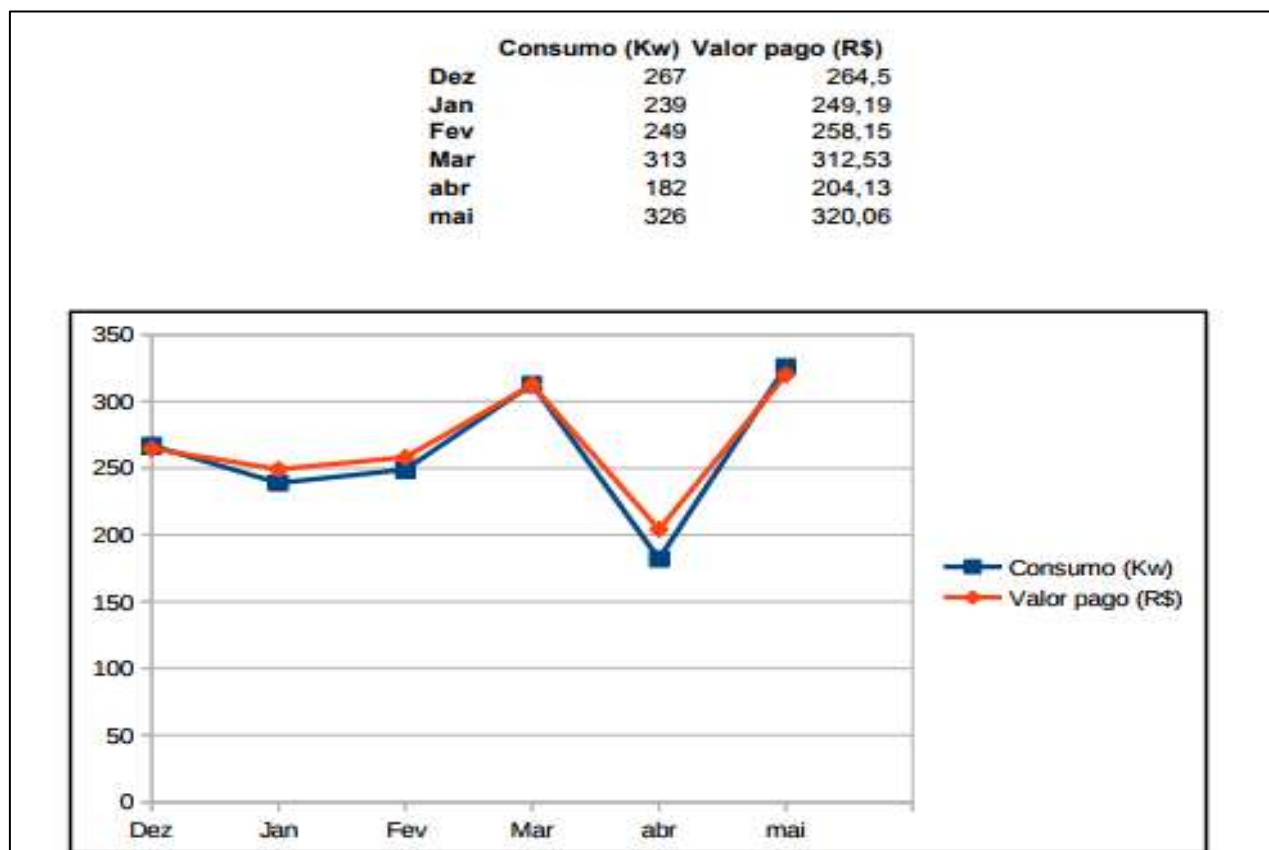
As ruas não são calçadas e também não são devidamente identificadas com placas contendo nome e CEP, assim como as casas não possuem número de identificação. Situações essas que dificultam o acesso

a qualquer serviço que devesse chegar até o referido local, como por exemplo os de correio, o que se torna um problema para a população, que relata sobre impossibilidade de receber encomendas em suas casas, além da falta de iluminação pública, que corrobora para o aumento na insegurança e violência na localidade, que é outro problema que persegue os moradores, tendo em vista que o policiamento praticamente não chega ao bairro.

Um dos maiores problemas que vem assolando a população do bairro é com relação à cobrança de energia elétrica, pois casas em que seus moradores ganham até um salário mínimo por mês, vem pagando contas de luz com valores absurdos para o seu padrão de vida e poder financeiro. No dia 22 de junho de 2017 foi realizada uma coleta de dados de consumo e valor dos últimos seis meses de 15 casas do bairro, o que foi constatado é que o consumo e a cobrança não estão de acordo com o real padrão de consumo das residências, tendo em vista que a maioria só conta com os eletrodomésticos básicos, geladeira, televisão, e ventilador, além das lâmpadas, que em sua maioria são econômicas, do tipo fluorescente.

Foi feita a coleta dos dados dos últimos seis meses de 15 residências, e através desses dados foi criado um demonstrativo que analisa a discrepância do consumo e valor cobrado.

FIGURA 2: Demonstrativo de consumo e valor pago da residência 1



FONTE: elaborada pelo autor (2017).

Diante dos dados constatados, ficou claro que o padrão de consumo e cobrança não está de acordo com o padrão das moradias e do poder financeiro das famílias do bairro.

Os medidores de energia, não são localizados nas moradias, e sim em um único poste localizado distante das mesmas, lá se encontram todos os medidores do bairro, situação essa que intriga e incomoda a população, atribui-se a esse fato os valores exorbitantes das suas contas de energia elétrica. Diante da situação foram pedidos esclarecimentos a empresa fornecedora de energia elétrica sobre o fato de os medidores não serem fixados nas casas e se esse fato poderia implicar no aumento das contas dos moradores. O contato foi feito primeiramente através de uma visita a empresa para uma conversa com o responsável e posteriormente foi protocolado um ofício, com o pedido de esclarecimento, junto com demonstrativos dos dados coletados.

A resposta obtida foi que por questões práticas a serem resolvidas a distância os medidores eram fixados em um local separado, e realmente ocorria uma perda de energia no trajeto do medidor até a moradia, porém essa perda era descontada no momento da aferição, o que não está bem claro, tendo em vista o grande aumento no valor das contas das moradias localizadas mais distantes dos medidores.

A empresa, ao ser questionada, não assume a possibilidade ser erro próprio, alegou que possivelmente pudesse estar ocorrendo o furto ou desvio de energia pelos próprios moradores, o que, pela pesquisa realizada, não se demonstra estar acontecendo, pois, o aumento de energia segue um padrão que atinge todas as moradias que se situam distantes dos medidores. O fato se torna mais um indício de por se tratar de uma comunidade periférica, já é vista com olhares negativos, a empresa não aceita que seja um erro técnico de sua parte, preferindo culpar os moradores.

Além de todas as situações elencadas acima, o bairro divide território com uma comunidade cigana sedentária, instalada nas suas adjacências, trazendo consigo todo o estigma social que persegue o povo cigano, de se tratarem de pessoas violentas e de caráter duvidoso. Esse estigma negativo foi repassado para o bairro, que é visto pela sociedade de modo geral, como lugar que oferece perigo, contribuindo dificultar o acesso de serviços ao local, ocasionando assim um mal-estar entre os moradores do bairro e a comunidade cigana que ali habita.

Os próprios moradores têm certos preconceitos com seus vizinhos de território e de certa forma os culpam pela forma negativa que o bairro é visto e pela falta de olhares positivos da administração pública. O que acontece na verdade, é o fato da comunidade cigana sofrer tanto quando os moradores, com a marginalização do território que habitam, sofrem com o mesmo problema de exclusão e violação dos seus direitos.

Diante das situações elencadas, fica nítido que o bairro jardim sorrilândia 3 sofre com a exclusão por se tratar de uma comunidade periférica, juntamente com estigma negativo que carrega o território em

que está localizada. Nota-se nos moradores do local que apesar de sofrerem e sentirem-se incomodados com essa exclusão e violação dos seus direitos, os mesmos têm se acomodado com a situação a qual tem vivido, houve uma naturalização das violações sofridas por parte dos moradores, passou-se a ser tratado de maneira comum o fato de não terem acesso a serviços básicos, os mesmos de certa forma aceitaram a sua situação de excluídos e por isso incorporaram a ideia de que não podem, ou não devem cobrar de quem tem a competência e o dever de olhar para os problemas do local, é impregnado coletivamente na população do Sorrilândia 3, uma ideia de redução de expectativa de direitos.

As situações elencadas até agora, são as primeiras a serem observadas e são as relatadas pela comunidade, no entanto, a violação de direitos não para na falta de serviços básicos. Uma grande parte das moradias se encontram em situação de desregularização, não possuindo escritura pública. O que chama atenção em se tratando das desregularizações dos imóveis, é fato não ser uma situação que pareça incomodar os moradores, alguns chegam a nem conhecer o direito de ter o seu imóvel seguro, de forma regular, não deixando de ser uma violação.

Por ser uma população carente, com poucos recursos, e acostumada com a marginalização sofrida, os únicos direitos violados que efetivamente os incomodam são aqueles os quais incidem diretamente na sua renda, é gente com poucos recursos, sendo obrigada a dar o pouco que tem, para aqueles que já possuem muito, é essa a visão de violação de direitos dita pelos moradores do jardim Sorrilândia 3.

A PRÁTICA FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

A exploração e a desigualdade, em seus mais diversos níveis, acompanham o desenvolvimento da espécie humana desde as mais remotas épocas e sob as mais diversas formas. Ao longo do tempo, várias foram as lutas em busca de uma tão sonhada igualdade, de um tratamento justo e humano, que por muitos, não passam de uma verdadeira utopia. Muito embora, grandes foram os avanços com relação às legislações em todo o mundo, bem como ao tratamento na prática.

Entretanto, estamos no terceiro milênio e milhares de homens, mulheres e crianças continuam a serem assolados pela desigualdade e opressão. São excluídos pela cor da pele, pela religião, pelo sexo, pela nacionalidade, pela condição econômica e social. Outros milhares sofrem morte mais lenta, fruto de tortura psicológica e moral, de discriminação velada, de perseguição.

Desde 1948, quando foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, passou-se a exigir moralmente que os governos buscassem cumprir em sua totalidade os Direitos fundamentais, mas nunca se fez e falou tanto sobre direitos do homem como agora. A partir daí, multiplicaram as organizações não governamentais, com o escopo de enaltecer esse discurso, de fazer com que os governos, bem como a sociedade em geral, contribuíssem para a melhor convivência e ordem social. Mas a despeito de toda a

mobilização mundial em defesa dos cidadãos, continua gravemente registros de agressão, abuso e desrespeito à integridade humana.

É bem sabido, que os Direitos Humanos estão intimamente ligados à igualdade, liberdade e em defesa do ser humano, são universalistas, dando base aos direitos fundamentais e sociais, onde se eleva as condições dos mais necessitados, marginalizados, carentes do básico para sobrevivência com dignidade. No nosso país, essa essência, está na Carta Magna, na Constituição Federal de 1988, principalmente ao tratar dos princípios e dos Direitos Fundamentais.

É mister salientar, que os direitos fundamentais surgiram para assegurar às pessoas a possibilidade de ter uma vida digna, livre e igualitária. Os direitos e garantias fundamentais estão disponíveis na CF/1988 do artigo 5º ao 17º dispostos em direitos e garantias individuais, civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, difusos e coletivos. No caput do Art. 5º diz que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1998).

Como expressão máxima para salvaguardar os direitos fundamentais, está o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do estado democrático de direito.

A dignidade da pessoa humana abarca uma série de valores existentes na sociedade. É um conceito que se adequa a realidade e a modernização na sociedade, devendo estar em conluio com as necessidades do ser humano. Desta forma, preceitua Ingo Wolfgang Sarlet (2007) ao conceituar a dignidade da pessoa humana:

“[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, 2007, p. 67).

É válido salientar que o reconhecimento da dignidade se faz inerente a todos os membros da família humana, e de seus direitos iguais e inalienáveis, alcançando a todos, sem distinção; é o fundamento da liberdade, da justiça, da paz e do desenvolvimento social.

Em contrapartida, sobre a ótica do bairro Sorrilândia 3, no município de Sousa/PB, vê-se claramente o desrespeito e o descumprimento à legislação vigente, à dignidade da pessoa humana, pelo tratamento concedido às famílias que residem na localidade.

Longe de alcançar os princípios fundamentais elencados pela CF/88, há primeiramente exclusão por parte da gestão pública, que faz vista grossa/ignoram a situação de total calamidade vivida por aquela porção da comunidade sousense. Como se pode falar em moradia justa, em locomoção, em saneamento básico, em segurança pública, em direito de propriedade, se são esquecidos, menosprezados, encontrando-se em situações degradantes, tais como, ruas sem nomes, sem calçamentos, esgotos à céu aberto, falta de iluminação pública o que corrobora para o aumento da criminalidade, falta de informações sobre regularização de imóveis, que pouco são instruídos sobre o assunto e uma série de outros problemas, que atentam contra a própria dignidade humana. Esquecimento também por entidades não-governamentais, bem como pela sociedade em geral. Nesse sentido, atados pelo descompromisso e pelo esquecimento, são, portanto, excluídos.

É notório que os direitos humanos são base para a construção de um conceito de cidadania, em tese, responsável por criar condições de garantias para que o cidadão seja sujeito de direitos, e que esses direitos sejam respeitados. No entanto, o que se pode observar é que essa aplicação dos direitos humanos, não atinge todo público a que se destina, como exemplo, a comunidade acima supracitada, a despeito da previsão legal.

Sendo assim, nota-se a necessidade de sair desse modelo às avessas, onde o que se prega, não é que se cumpra, é necessário, portanto, preservando a tutela jurídica (princípio da legalidade) e dando efetividade aos Direitos Humanos, aos Direitos elencados pela legislação vigente, através da união de esforços por parte do poder público, das entidades, da comunidade em geral ao superar egoísmos e individualismos próprios, que por muitas vezes se sobrepõem pela condição social, econômica, sendo privilegiadas, para que possamos cumprir a crença inabalável em nossa humanidade e na construção de um mundo mais equilibrado, justo e digno para todos.

CONCLUSÕES

Os direitos humanos que pairam indistintamente sobre toda a sociedade, bem como a legislação vigente do nosso país, consagrada tendo como base princípios democráticos, agregam valores protetivos à dignidade humana, e a gama dos direitos da segunda dimensão, tendo por sua vez, a função de minimizar as desigualdades materiais na sociedade. Destarte, para efetivação desses direitos é preciso dispêndio nos cofres públicos e o seu correto direcionamento, em que consiste a tese da reserva do possível, bem como, uma conscientização maior por parte de entidades e da sociedade para apoiar e elevar à voz dos excluídos, marginalizados e esquecidos da comunidade.

É nesse contexto que se encontra a periferia analisada, excluída e invisibilizada, em Sousa/PB. Verifica-se gravemente a insuficiência da prática dos direitos fundamentais referentes às coletividades, justificado pelos tantos problemas relatados nos parágrafos anteriores.

Na luta pela efetivação dos direitos, pela sua extensão e aplicabilidade concreta, é preciso, pois, encontrar a medida justa que permita adaptar o sistema normativo dos direitos que embasam a nação às novas realidades, respeitando a necessidade de cada época, e de cada caso concreto, incluindo à todos, mas sem perder de vista o ideal prático que lhe imprime caráter, e lhe delimita o horizonte, concedendo os precisos e necessários suportes para que se possa instaurar de fato uma sociedade justa e fraterna.

REFERÊNCIAS

- [1] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- [2] BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: [S.n], 2001. FONSECA, Paulo Henriques da. Direitos humanos dos pobres: entre a violação e a exclusão. In: BITTAR, Eduardo C. B.. Direitos humanos no século XXI: cenários de tensão. Brasília: Forense Universitária, 2009. p. 264-282.
- [3] HERSCHMANN, Micael M.; PEREIRA, Carlos Alberto Messeder. O imaginário moderno no Brasil. In.: HERSCHMANN, Micael M.; PEREIRA, Carlos Alberto Messeder (Orgs.). A invenção do Brasil moderno: medicina, educação e engenharia nos anos 20-30. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.
- [4] MENDONÇA, Gilson Martins. Função social da cidade e da propriedade: um novo paradigma para a gestão urbana. Breves comentários sobre sua base legal. Congresso Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 15., 2006. Manaus, Anais..., Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, 1 CD-ROM.
- [5] LENOIR, R. Les exclus. Un Français sur 10. Paris: du Seuil, 1974.
- [6] SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.62.

[7] SAWAIA, Bader. Introdução: exclusão ou inclusão perversa? In: SAWAIA, Bader (Org.). *As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002a, p.7-13.

[8] SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2006.

[9] VILLAÇA, Flávio. Uma contribuição para a história do planejamento urbano no Brasil. In: DEÁK, Csaba; SCHIFFER, Sueli Ramos (org.) *O processo de urbanização no Brasil*. São Paulo: EdUSP, 1999. p. 169–243.